

CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A EVENTUAL INELEGIBILIDADE NOS TERMOS DA ALÍNEA “L” DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – LEI DA FICHA LIMPA)

THE CONVICTION FOR ADMINISTRATIVE MISCONDUCT AND THE POSSIBLE INELEGIBILITY FOR PUBLIC OFFICE UNDER CLAUSE “L” OF SUBPARAGRAPH I OF ARTICLE 1 OF SUPPLEMENTARY LAW 64/1990 (REWORDED BY SUPPLEMENTARY LAW 135/2010 – THE FICHA LIMPA ACT)

Jamil Cherem Garcia¹
Luana Vandresen da Rosa²

Resumo: Com o advento da Lei Complementar n. 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, a qual operou modificações na Lei Complementar n. 64/1990 – Lei das Inelegibilidades –, acresceu-se a hipótese de inelegibilidade pelo cometimento de ato que importe em improbidade administrativa. O escopo da novel norma é o de proteger

1. Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pela Faculdade de Tecnologia Internacional – FATEC. Especialista em Gestão e Legislação Tributária pela Faculdade de Tecnologia Internacional – FATEC. Especialista em Ciência Política pela Universidade Candido Mendes – UCAM. *E-mail:* jamil@tjsc.jus.br

2. Bacharela em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Bacharela em Administração Pública pela Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Residente Jurídica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Pós-graduanda em Ciências Jurídicas pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS. *E-mail:* luanavandresenrosa@tjsc.jus.br

a probidade e a moralidade administrativas em toda extensão do setor público. Passou-se a exigir, portanto, dos aspirantes a cargos eletivos, como condição para sua investidura, a comprovação de que não sofreram condenação tipificada como improbidade administrativa, nos termos da alínea “I” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Estribando-se em material eminentemente bibliográfico, notadamente ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, procurar-se-á estabelecer a conceituação de improbidade administrativa, tal como analisar-se a hipótese excepcional da norma constitucional, com regulamentação em legislação complementar, que admite a interferência nos direitos políticos do cidadão. Por fim, a presente pesquisa debruça-se a esquadrinhar especificamente a forma como os requisitos essenciais devem ocorrer para que, as condenações por atos de improbidade administrativa, previstas na alínea “I” do inc. I do art. 1º do Diploma Legal em questão, possam atingir os direitos políticos dos postulantes a cargos eletivos.

Palavras-chave: Ficha limpa. Improbidade. Direitos políticos. Inelegibilidade. Detração

Abstract: Following the enactment of Supplementary Law 135/2010 – also known as the Ficha Limpa Act – which altered Supplementary Law 64/1990 – the Ineligibility Act – a new type of ineligibility was introduced: the conviction for an act of administrative misconduct. This new provision aims to protect administrative probity and morality throughout the public sector. It thus requires that candidates for public office prove that they were never convicted for such acts, as stated in clause “I” of subparagraph I of article 1 of Supplementary Law 64/1999. Through mostly bibliographic sources, chiefly scholarly publications and case law, this paper will begin by establishing the concept of administrative misconduct through an analysis of the exception within the constitutional text, regulated by supplementary law, that allows interference on the political rights of citizens. Finally, this paper will outline how the essential requirements must be met for a conviction for administrative misconduct, as laid out in clause “I” of subparagraph I of article 1, to curtail the political rights of candidates for public office.

Keywords: Ficha Limpa. Administrative misconduct. Political Rights. Ineligibility for public office. Detraction.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca aprofundar o debate concernente às condições que uma condenação por ato de improbidade administrativa, nos moldes previstos na alínea “l” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, deve reunir para impor limitações aos direitos políticos do cidadão.

Para introduzir o tema, convém reproduzir, em essência, o comando da norma acima reportada, a qual estipula a inelegibilidade, para ocupar qualquer cargo, àqueles que, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, forem condenados à suspensão dos direitos políticos, por decisão que tenha transitado em julgado ou que tenha sido proferida por órgão judicial colegiado (BRASIL, 1990).

De uma rápida leitura da redação do dispositivo legal, poder-se-ia, à primeira vista, inferir que a conjunção aditiva e, que aparece entre as hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei n. 8.429/1992) E enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992), deva ser interpretada de forma literal, à guisa de só se admitir a condição de inelegibilidade do indivíduo quando os dois tipos reprochados pela Lei, e aqui referenciados, apareçam, concomitantemente, no dispositivo do decreto condenatório.

A interpretação do preceptivo legal, porém, não se encerra assim.

A controvérsia ora trazida ao palco do debate é alvo de interpretações que apontam para lados opostos. Enquanto uma das correntes propugna, em razão da aposição da conjunção aditiva e, a indubitável necessidade da reunião dos dois tipos de improbidade administrativa para que se possa admitir o indivíduo como inelegível, existe, de outra banda, uma corrente defensora da tese de que a incidência da norma pode se dar ainda que o indivíduo tenha sido condenado por apenas um dos dois atos de improbidade administrativa, pois, segundo o ponto de vista dessa corrente, a defesa da probidade e da moralidade administrativas deve, no atual cenário, prevalecer, de modo que a conjunção aditiva “e” pode ser interpretada como conjunção alternativa “ou”.

Portanto, o questionamento que ora se apresenta é: de fato quis o legislador, ao apor a dita conjunção aditiva e, condicionar a situação de inelegibilidade do agente ímprobo somente quando, no caso concreto, ocorrer, de forma simultânea, a condenação do agente nos dois tipos da Lei de Improbidade Administrativa – lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito?

O estudo segue o intento de contribuir com o avanço dos debates no campo acadêmico sobre a temática em tela, servir como fonte de estudo para os profissionais atuantes, em especial destaque, nas áreas do direito eleitoral e do direito administrativo, assim como ajudar a esclarecer a sociedade, em toda sua extensão, dado o interesse demonstrado atualmente pela população no que se refere à conservação da probidade administrativa e da moralidade quando se está a tratar da coisa pública.

Para atingir o resultado ora proposto, o recurso metodológico a ser utilizado é o da pesquisa bibliográfica, com visitas a amplo material publicado na área de conhecimento, especialmente doutrina e artigos científicos, assim como o repositório jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ÀS LEIS DA FICHA LIMPA E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUAS IMPLICAÇÕES AOS DIREITOS POLÍTICOS DOS CIDADÃOS

O art. 15, *caput*, da Constituição Federal de 1988, expressamente vedou a cassação dos direitos políticos, admitindo, todavia, a sua perda ou suspensão nos casos previstos ao longo dos seus incisos.

Para o estudo em apreço, no entanto, interessa apenas a hipótese prevista no inc. V do pré-falado art. 15, o qual permite limitação aos direitos políticos no caso de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei Maior, dispositivo este que, por sua vez, roborava que os atos de improbidade administrativa poderão, na forma prevista em lei, ter como consequência, além de outras penas, a suspensão dos direitos políticos. (BRASIL, 1988).

Segundo Fazzio Júnior (2008, p. 57):

A primeira credencial da norma constitucional em pauta consiste em transferir, do plano político para o plano administrativo, infrações catalogadas sob a rubrica improbidade administrativa, abrindo a possibilidade de sua conceituação e regulamentação via legislação ordinária.

Depreende-se, portanto, que o espectro dessa proteção trazida pela Constituição Federal de 1988 tem o fito de resguardar o patrimônio do povo brasileiro, os bens públicos e as riquezas nacionais, construídas, mantidas e financiadas a partir do esforço do trabalho das pessoas físicas e dos serviços das empresas na formação do nosso produto interno bruto (BEZERRA FILHO, 2011).

Após 4 anos da promulgação da Constituição Federal, sobreveio ao mundo jurídico, em 2 de junho de 1992, a Lei n. 8.429, a qual estatuiu as sanções aplicáveis aos agentes públicos que incorrerem em um dos tipos que importem improbidade administrativa na forma descrita nesta Lei.

Regulou-se, portanto, o mandamento constitucional do art. 37, § 4º, e, de conseguinte, permitiu-se sancionar os agentes que, em descompasso com os mandamentos legais, se enriquecerem ilicitamente, lesarem materialmente o erário ou lesarem formalmente as normas da Administração Pública, no exercício de mandato, cargo, emprego ou ofício na Administração Pública direta, indireta ou institucional.

Vale gizar, ademais, que com a sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, a Lei n. 8.429/1992 passou a ter papel destacado, porquanto se equipara a um Código Geral de Conduta dos agentes públicos em caráter nacional, além de ser considerada um dos principais instrumentos de combate à corrupção administrativa, prática repudiada pela população e que passou a integrar, com força, a ordem do dia no Brasil.

A corrupção, subterfugio nocivo à sociedade, é conceituada por Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004, p. 291), como “[...] o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca da recompensa”, ou seja, “é [...] o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual”.

Em verdade, “[...] a corrupção é inimiga da República, uma vez que significa o uso privado da coisa pública, quando a característica básica do republicanismo é a busca pelo “bem comum”, com a distinção entre os espaços público e privado”. (NEVES; OLIVEIRA, 2018, p. 4).

A responsabilidade do agente público é a de gerir os recursos públicos com a otimização na sua aplicação, de modo que os serviços públicos oferecidos à população apresentem alto grau de eficiência, assim como os investimentos na infraestrutura do país sejam destinados a atingir os melhores níveis de aproveitamento, rendimento e desenvolvimento econômico e social. (BEZERRA FILHO, 2011). Nessa tessitura, reconhece-se que a malversação do dinheiro público, quando ocorre de forma deliberada, dolosa, deve ser combatida com veemência, pois a sociedade brasileira não pode ficar à mercê de agentes corruptos.

Com efeito, “o respeito à moral é uma característica básica que deve ser observada por todos aqueles que se relacionam com o Estado, especialmente os agentes públicos que possuem o dever jurídico de atuar com probidade”, pois isso é “uma decorrência lógica da própria exigência de boa-fé no âmbito da Administração Pública” (NEVES; OLIVEIRA, 2018, p. 6).

Aprofundando o ponto em questão, bem servem as reflexões de Osório (2013, p. 170):

Cabe dizer que, de fato, o dever de probidade está conectado às cambiantes e multiformes noções de serviço e funções públicas, mas também à ideia de amparo da coisa pública, do dinheiro público, do patrimônio público, material e imaterial. Duas vertentes, portanto, que se complementam, podendo ser protegidas isolada ou conjuntamente: o patrimônio moral e o patrimônio material do setor público. A improbidade sempre atinge o patrimônio moral, podendo, ou não, afetar o patrimônio material do setor público. Onde haja dinheiro público, a presença do erário, haverá, inegavelmente, a exigência do dever de probidade administrativa. Onde haja funções públicas conectadas ao setor público haverá exigência de atendimento ao dever de probidade.

Nesse desiderato, denota-se que o arcabouço jurídico que visa combater a improbidade administrativa, formatado pela norma constitucio-

nal e pelas leis infraconstitucionais, foi concebido com o fim de afastar da vida pública os agentes públicos corruptos que se desviam do seu dever e que agem com a azáfama de auferirem ou oferecerem vantagens em detrimento dos interesses republicanos.

É dizer que, em princípio, a improbidade administrativa pode ser entendida como a inobservância de um dever, qual seja, o de exercer função pública com objetivos públicos, de modo a concretizar os direitos republicanos que respaldam o serviço público. (FAZZIO JÚNIOR, 2008).

No intento de oferecer uma compreensão acessível ao homem comum do povo, destinatário do Direito, apregoam, de forma breve e clara, que “o ato doloso de improbidade administrativa é aquele em que se visualizam a má-fé, a astúcia, a falta de retidão do agente ao atuar no exercício de função pública” (PINTO e PETERSEN, 2014, p. 146).

Por sua vez, Neves e Oliveira (2018), que ventilam a dificuldade em obter uma conceituação de improbidade administrativa, ainda assim esboçam que o termo pode ser compreendido como o ato ilícito de agente público ou terceiro, o qual pode se dar de forma dolosa e/ou culposa, em face das entidades públicas e privadas, que gerem recursos públicos, capazes de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Todavia, convém sublinhar que “a lei de improbidade não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção” (MORAES, 2017, p. 390).

O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/92. (MORAES, 2017, p. 390)

Dentro desse contexto, denota-se que a responsabilização do servidor público, nos moldes da Lei n. 8.429/1992, não pode se dar de forma ob-

jetiva, exigindo-se, para tanto, que a sua conduta venha acompanhada de má-fé, de má intenção, de vontade deliberada em transgredir as normas que regulam a Administração Pública na sua longa extensão, para só então adquirir o *status* de improbidade. (MORAES, 2017).

Do escólio de Fazzio Júnior (2008. p. 59), extrata-se, a esse propósito, a seguinte advertência:

Qualquer prospecção sobre os dispositivos da Lei n. 8.429/92 tem como ponto de partida sua matriz constitucional a indicar sua natureza primordialmente sancionadora, mas sintonizada com o contexto administrativo-constitucional e com os direitos fundamentais. Ademais, como seu fundamento está alojado entre os parágrafos do art. 37 da Constituição Federal, é incontroverso que sua leitura depende do disposto no *caput* e deve se harmonizar com os outros parágrafos e incisos com os quais coexiste.

A despeito de ter sido promulgada com caráter norteador e limitador da atuação do agente público no exercício da função ou cargo público, com o papel principal de incentivar o desempenho das funções com fidelidade aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, durante a vigência da Lei n. 8.429/1992 parte relevante da doutrina e da jurisprudência reconheceu o caráter repressivo e sancionatório da Lei (FAZZIO JUNIOR, 2008).

Em razão da relevância do tema e suas implicações no cenário político nacional é que a Lei 14.230/2021 foi promulgada. As alterações apresentadas ao texto original se destacaram no cenário jurídico nacional porque demonstraram a clara intenção do legislador em apresentar critérios objetivos no texto normativo, que buscam evitar excessos e obscuridades tanto no conteúdo relacionado à tipificação dos atos quanto naquele alusivo ao conteúdo sancionador da norma (BRASIL, 2021).

É evidente que as modificações legislativas operam efeitos além da esfera das ações de improbidade administrativa, atingindo não somente a vida pessoal daqueles que figuram no polo passivo das ações, mas também o âmbito da responsabilidade civil e eleitoral.

O reconhecimento do caráter sancionatório das ações de improbidade, bem como o destaque à aplicação dos princípios constitucionais do

direito administrativo sancionador de forma expressa na norma legal foram algumas das novidades trazidas pelo legislador originário.

A exigência do elemento subjetivo dolo também passou a ser exigido no artigo 1º, § 2º da Lei 14.230/2021 para caracterização de qualquer ato de improbidade conceituado na Lei, não sendo possível a responsabilização do agente por improbidade administrativa em decorrência de conduta omissiva ou comissiva praticada com culpa.

Portanto, é necessária a efetiva comprovação de ato doloso com fim ilícito praticado pelos agentes enquadrados no art. 2º da Lei, sendo insuficiente o dolo genérico para configuração de ato de improbidade administrativa.

Com o mesmo escopo de extirpar da vida pública o político cuja vida pregressa estivesse maculada, ressuscitou-se, por força da vontade popular, o projeto de lei que posteriormente materializou-se na Lei Complementar n. 135/2010, popularmente nominada Lei da Ficha Limpa, cujo teor operou modificações na Lei Complementar n. 64/1990, fazendo acrescer ao inc. I do seu art. 1º a alínea l (BRASIL, 1990), que preceitua:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Com o advento da Lei Complementar n. 135/2010, inseriu-se, no rol das causas de inelegibilidade, a condenação por ato de improbidade administrativa, desde que para tanto, é importante que se registre, se façam atendidos os requisitos previstos na alínea l do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa fez cumprir o que a Lei Maior prescreveu em seu § 9º do art. 14 (BRASIL, 1988), a saber:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida

pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Como bem anotou Arimatéia (2013, p. 53), a sociedade, farta da inércia do Congresso Nacional em promover as necessárias alterações na frágil legislação eleitoral, viu-se autorizada, por vez, a tomar as rédeas do processo legislativo para propor as necessárias modificações e um maior rigorismo na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990), tendo-se em conta a moralidade e a probidade administrativas.

Ou seja, a nova lei, que foi fruto do esforço da sociedade pela defesa da moralidade e da probidade na Administração Pública, procurou estabelecer novos costumes na política, “fazendo renascer no coração dos cidadãos a esperança de modificação dos paradigmas até então vigentes na área”. (ARIMATÉIA, 2013, p. 53).

Lado outro, Salgado e Araújo (2013, p. 123) ponderam que

a ‘Lei da Ficha Limpa’ é símbolo de um perigoso encontro entre discurso jurídico e moralidade – uma moralidade perniciosa que desafia os fundamentos do Estado Democrático de Direito”, notadamente porque “contraria os princípios da legalidade, da irretroatividade de restrições aos direitos fundamentais, da proteção e da confiança.

Nada obstante, à evidência que a Lei da Ficha Limpa trouxe, e ainda trará, modificações aos velhos costumes na seara política do Brasil, uma vez que, garantindo efetividade ao que preconiza o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, erigiu a moralidade e a probidade administrativas como condição *sine qua non* para o exercício de mandatos.

Todavia, infere-se do texto legal – art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990 – que nem toda condenação por ato improbidade administrativa deve ser levada a efeito como causa de inelegibilidade.

Está muito claro, nos termos do preceptivo legal, que o veredito condenatório pela prática de improbidade administrativa, só sofrerá a incidência da norma suso mencionada, quando reunir os seguintes

requisitos: a pena de suspensão dos direitos políticos tem de estar expressamente fixada; a decisão, para que possa surtir efeitos, deverá ter transitado em julgado ou ter sido proferida por órgão judicial colegiado; o ato de improbidade deve ter sido qualificado como doloso e importar lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito

Castro (2016) rememora que se a condenação se der por qualquer uma, ou mais de uma, das outras sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92, não impondo a suspensão dos direitos políticos, o condenado não incidirá na inelegibilidade, assim como também não haverá impedimento se a condenação por improbidade resultar da inobservância dos princípios norteadores da administração pública (art. 11), sem que tenha havido lesão ou enriquecimento.

Pinto e Resende (2014) asseveram que, para fins de inelegibilidade, a improbidade culposa não acarreta tal impedimento, já que a norma exige a presença do dolo, e, além disso, também não se reporta a atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No entanto, as alterações anunciadas à redação da Lei de Improbidade, de certo modo, afetam o campo da Lei Complementar n. 64/1990. Isso porque a jurisprudência pátria admitia a condenação de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade baseada em um dano ao erário presumido, sem efetiva comprovação. Com a alteração legislativa, criou-se a possibilidade do agente atingido pela inelegibilidade de reaver o exercício dos direitos políticos.

Sobre o ponto, discorrem Freitas, Fernandes e Miranda (2022):

Desse modo, existe a possibilidade de o agente, anteriormente condenado por ato de improbidade ante ao simples exercício de função pública e/ou por dolo genérico, reclamar a eliminação da pena de suspensão dos direitos políticos eventualmente aplicada e, por conseguinte, seu afastamento da mencionada hipótese de inelegibilidade, reavendo seus direitos políticos em sua plenitude.

Além disso, a sujeição à sanção de direitos políticos, antes aplicável a todos os atos tipificados na lei, agora só atinge aqueles descritos nos artigos 9º e 10, quais sejam, os que importam enriquecimento ilícito e os que causam prejuízo ao erário, respectivamente. Cuida-se justamen-

te das tipificações que, nos casos em que há aplicação da sanção de suspensão de direitos políticos, resultam na inelegibilidade do agente para qualquer cargo (BRASIL, 1990; BRASIL, 1992).

É fato que, na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, por interpretação conjunta dos dispositivos, somente aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos por ato ímprobo doloso seriam considerados inelegíveis nos moldes do art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990 (BRASIL, 1990; BRASIL, 1992).

Havia, portanto, a possibilidade de exclusão daqueles condenados à suspensão de direitos políticos em decorrência de ato de improbidade culposo, em razão de conduta comissiva ou omissiva que, em uma interpretação literal do art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990, não teria sua elegibilidade afetada nos moldes da Lei da Ficha Limpa, apesar de sofrer limitações no exercício dos direitos políticos (BRASIL, 1990; BRASIL, 1992).

Sendo assim, apesar de o cidadão ver suspenso o direito de votar e ser votado, não estaria condicionado à inelegibilidade “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena” (BRASIL, 1990), podendo retomar a participação nas eleições após o cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos aplicado na ação de improbidade administrativa (BRASIL 1992).

É fato que a redação dada à Lei n. 8.429/1992 pela novel legislação, conquanto não restrinja tacitamente as hipóteses de inelegibilidade dispostas na Lei Complementar n. 64/1990, dificultou de forma substancial as condenações por improbidade administrativa, o que, por consequência, cria barreiras à declaração de inelegibilidade do agente nos moldes do art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990.

Não obstante, tanto os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) quanto aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10) sofreram alteração quanto à dosimetria da sanção de suspensão de direitos políticos. Aqueles tipificados no artigo 9º, que antes convocavam a aplicação da sanção pelo período mínimo de 8 e máximo de 10 (dez) anos, agora atraem a aplicação da sanção por até 14 (quatorze) anos.

Da mesma forma, os atos dispostos no art. 10 agora sujeitam o réu da ação de improbidade à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 12 (doze) anos, com prazo mínimo a ser estabelecido pelo juízo competente.

As referidas inovações na Lei de Improbidade conduzem o intérprete a uma importante reflexão quanto ao tempo de inelegibilidade nos moldes da Lei da Ficha Limpa, que, por consequência lógica da mudança na dosimetria da sanção de suspensão de direitos políticos, sofreu dilação.

É que embora as sanções da Lei n. 8.429/1992 somente comportem execução após o trânsito em julgado da sentença condenatória e o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença seja computado retroativamente, o inciso I, alínea l do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 é claro ao prever que o lapso da inelegibilidade ocorre “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena” (BRASIL, 1990; BRASIL, 1992).

Nesse cenário, caso o agente seja penalizado com a suspensão dos direitos políticos pelos prazos máximos dispostos na Lei de Improbidade – 12 (doze) ou 14 (quatorze) anos – soma-se o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa ao período de suspensão de direitos políticos, podendo resultar, no pior cenário, em até 22 (anos) de inelegibilidade.

Sobre o tema, há quem defenda que a alteração da Lei de Improbidade no que diz respeito ao cômputo retroativo do intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença, para fins de cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos, surgiu na clara intenção do legislador de conferir maior razoabilidade aos efeitos da condenação (CUNHA; GONÇALVES, 2022):

Essa é justamente a inteligência também conferida pela nova redação da Lei 14.230/21 à LIA, ao prever, como regra, a necessidade de detração da pena sobre a sanção de suspensão de direitos políticos pelo período compreendido entre a decisão colegiada de segunda instância e o trânsito em julgado da sentença condenatória; [...]

Ora, é nítida a intenção do legislador em conferir como regra critérios estritos de razoabilidade e proporcionalidade no tempo de duração da restrição de direitos políticos fundamentais, que se prolongavam por demasiado no tempo ante as regras antigas – há casos em que, apenas porque recorreu da decisão colegiada de segundo grau para tribunais superiores, o cidadão pode ficar inelegível por prazos superiores a 10, 15, 20 anos.

Justamente em razão da importância do tema para o cenário político, social e jurídico, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a dirimir as questões relacionadas à vigência e retroatividade das alterações legislativas aos casos ajuizados antes da promulgação da Lei n. 14.230/2021.

A Corte Constitucional fixou, no julgamento do Tema n. 1.199, as seguintes teses (BRASIL, 2022):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IR-RETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei;

Desse modo, a redação antiga da Lei 8.429/1992 continua aplicável às ações de improbidade em curso, ajuizadas antes da promulgação da Lei n. 14.230/2021, ainda que sem trânsito em julgado, que contenham provas de autoria e presença do elemento subjetivo dolo na conduta dos réus.

Salienta-se que quanto às condicionantes apresentadas pela Lei de Improbidade, não sobejam dúvidas a respeito da interpretação dos tex-

tos legais para que eventualmente possa haver impedimento eleitoral resultante de condenação por improbidade administrativa, muito embora os eventuais efeitos da detração prevista na novel redação da Lei n. 8.429/1992 quanto à sanção de suspensão de direitos políticos não tenham sido objeto de análise pela Corte Constitucional e, na opinião dos autores, ainda acomodam amplas possibilidades de discussões e análises jurídicas.

As incertezas quanto à interpretação legal pairam sobre a forma de se interpretar o alcance da conjunção aditiva e da Lei da Ficha Limpa, que aparece aposta entres as hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei n. 8.429/1992) E enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992).

Eis a dúvida: seria necessário, para que se admita a condição de inelegibilidade, que na mesma decisão judicial o indivíduo tenha sido condenado pela prática concomitante dos tipos previstos nos dispositivos acima reportados, ou a condenação em apenas um deles seria assaz para tanto?

A controvérsia ora trazida ao palco do debate é alvo de interpretações que apontam para lados opostos, enquanto uma das correntes propugna, em razão da aposição da conjunção aditiva e, a indubitável necessidade da reunião cumulativa dos dois tipos de improbidade administrativa para que se possa admitir o indivíduo como inelegível, existe, de outra banda, uma corrente defensora da tese de que a incidência da norma pode se dar ainda que o indivíduo tenha sido condenado por apenas um dos dois atos de improbidade administrativa, pois, segundo o ponto de vista dessa corrente, a defesa da probidade administrativa e da moralidade deve, no atual cenário, prevalecer, de modo que a conjunção aditiva “e” pode ser interpretada como conjunção alternativa “ou”.

Ao entendimento de que a condenação dolosa por improbidade administrativa, seja por lesão ao erário, seja por enriquecimento ilícito, deve resultar na inelegibilidade, segue a defesa de Castro (2016, p. 229):

De resto, não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão

ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após a previsão da inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática de ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público, como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito.

Outrossim, aderem a este entendimento Pinto e Petersen (2014, p. 151), que para justificar a possibilidade de inelegibilidade ora em voga sustentam:

Na verdade, quem, utilizando-se de comprovada má-fé, causa dano ao patrimônio público, e aquele que enriquece ilicitamente no exercício de função pública, pela nocividade que representam aos interesses superiores da coletividade, devem ser considerados inelegíveis. Afigura-se desnecessária a exigência de imprescindível acumulação desses requisitos para se perceber a ausência de compromisso do infrator com a “probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato”, valores que a inelegibilidade busca proteger.

Assim, como regra geral, o enriquecimento ilícito causa danos aos cofres públicos. Casos há, porém, em que o dano é apenas para o conceito de Administração. Tome-se, como exemplo, a situação de um servidor público que sistematicamente exija propina para acelerar procedimento burocrático a fim de desempenhar ato administrativo. Essa ilicitude provocará seu enriquecimento ilícito, sem causar dano material ao Erário. Prevalecendo a exigência noticiada, ficaria ele elegível, uma vez que os requisitos legais não se cumularam, entretanto não tem pretensão candidato idoneidade moral e espírito republicano algum para ostentar a condição de representante do povo.

Em arremate, propugnam esses autores a necessidade de cristalizar a interpretação finalística e sistemática do dispositivo da Lei da Ficha Limpa, de modo a dar-lhe uma interpretação conforme a Constituição, que, a seu turno, cravou, como pilares do regime democrático e da Re-

pública, a moralidade e a probidade administrativa (PINTO e PETERSEN).

Carvalho (2016, p. 64) adverte que “a exigência simultânea de condenação por atos de improbidade administrativa que resultem danos ao erário e enriquecimento ilícito, mostra-se hábil a esvaziar, sensivelmente, a eficácia da alínea I, sem aparente explicação lógica”.

Profundas reflexões, a respeito, são tecidas por Zílio (2014, p. 227):

[...], embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 91 (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei nº 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 91, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Neste norte, revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial - por órgão colegiado ou por decisão definitiva - do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito.

Em que pesem os esforços dessa corrente que tenta, em nome das tão faladas moralidade e probidade administrativas, dar maior amplitude e alcance ao art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/1990), é forçoso, por outro lado, reconhecer que a senda trilhada, há algum tempo, pela maioria dos Ministros que compõem o Tribunal Su-

perior Eleitoral, instância máxima da Justiça Eleitoral brasileira, segue em sentido diametralmente oposto.

Extraí-se parte de voto lavrado pelo Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2014) a afirmação categórica de que “para a incidência na inelegibilidade prevista na alínea / há que se observar, entre outros requisitos, a condenação cumulativa nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, que sancionam o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, respectivamente”.

Nesse mesmo sentido haure-se de voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio (BRASIL, 2016), para quem a incidência da alínea I do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990, deve ser precedida de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Cabe, todavia, ressaltar que parte dos Ministros que integram a Corte Superior Eleitoral, ainda que de forma minoritária, posicionam-se favoravelmente à interpretação de que a incidência do art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, pode ocorrer ainda que não ocorra, de forma cumulada, a condenação dolosa por lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Apenas como exemplo, destaca-se o que disse o Ministro Herman Benjamin ao proferir voto-vista no Recurso Especial Eleitoral n. 4932/SP, afirmou na ocasião que, considerando-se os valores éticos-jurídicos que fundamentam o art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, a interpretação a lhe ser emprestada é teleológica e sistemática, pois ele não pode estar dissociado do que preconizam os arts. 14, § 9º, e 37, *caput* e § 4º, da Constituição Federal de 1988. E, seguidamente, apregou ainda o Ministro Benjamin que “a conjunção “e”, utilizada em “lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”, não significa que se exija presença de ambos em decreto condenatório de suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa” (BRASIL, 2016).

A despeito de louváveis as teses defendidas por ambas as correntes, entende-se que a interpretação que melhor se coaduna com o cenário hodierno, no qual se busca preservar a moralidade e a probidade admi-

nistrativas, é aquela que propõe o método interpretativo teleológico e sistemático ao art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990, permitindo-se, de conseguinte, que a aplicação do comando deste preceptivo legal possa se dar, inclusive, nos casos em que a condenação dolosa por ato de improbidade administrativa decorra ou de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Não fosse assim, isso implicaria em admitir que o agente público mesmo que tenha sido sancionado com a suspensão dos seus direitos políticos, em razão de decisão condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de um dos tipos previstos na Lei n. 8.429/1992 (lesão ao erário – art. 10) ou enriquecimento ilícito – art. 9º), na forma dolosa, estaria apto a concorrer a cargos eletivos.

Certamente que a intenção da Lei foi a de extirpar da vida pública o agente desonesto, malversador do dinheiro público, aquele que age em detrimento dos interesses republicanos, pouco importando que a sua condenação por improbidade administrativa tenha se dado de forma cumulada ou não pelos tipos reprochados ora em discussão.

Destarte, não seria de bom alvitre e tampouco crível admitir que a aplicação do dispositivo que limita os direitos políticos se dê apenas em hipóteses remotamente absurdas, uma vez que a condenação simultânea nos tipos lesão ao erário e enriquecimento raramente ocorrem nas sentenças prolatadas em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa.

Nesse contexto, a inferência é a de que o indivíduo que carregar consigo uma condenação dolosa, ainda que por apenas uma das condutas descritas ou no art. 9º ou no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, é, com efeito, tão desonesto quanto aquele que suporta a condenação pela prática cumulada dos dois tipos, de modo que ambos, a partir daí, deixam de gozar da moralidade e da probidade administrativas, predicados essenciais aos que almejam ocupar cargos eletivos nos termos do art. 1º, inc. I, alínea l, da Lei Complementar n. 64/1990.

3 CONCLUSÃO

Esclareceu-se que, por impulso da vontade popular, foi ressuscitado o projeto de lei que posteriormente materializou-se na Lei Complementar n. 135/2010, popularmente nominada Lei da Ficha Limpa, que teve como escopo extirpar da vida pública o político cuja vida pregressa estivesse maculada, entre outras hipóteses, pela prática de ato de improbidade administrativa. Impunha-se, assim, como condição aos aspirantes a cargos eletivos, que gozassem dos predicados da moralidade e da probidade administrativas.

Portanto, passaram a ser inelegíveis, nos termos da alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

As alterações recentemente realizadas na Lei de Improbidade, conquanto não restrinjam tacitamente as hipóteses de inelegibilidade dispostas na Lei Complementar n. 64/1990, dificultaram de forma substancial as condenações por improbidade administrativa, o que, por consequência, cria barreiras à declaração de inelegibilidade do agente nos moldes do art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990.

Apesar do Supremo Tribunal Federal ter dirimido alguns pontos relacionados à aplicabilidade retroativa da nova redação da Lei de Improbidade aos casos em trâmite, o tópico relacionado à detração não foi objeto de apreciação objetiva pela Corte Constitucional, o que demonstra que as consequências das alterações da Lei de Improbidade no campo do Direito Eleitoral e, mais especificamente, na inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa ainda acomoda amplas possibilidades de discussões e análises jurídicas.

Ainda, dúvidas sobejam quanto à forma de se interpretar o alcance da conjunção aditiva e disposto na Lei da Ficha Limpa, que aparece aposta entres as hipóteses de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei n. 8.429/1992) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992).

Estabeleceu-se, então, a divergência de entendimentos, pois enquanto para uma das correntes a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 exigiria a condenação cumulativa pela prática dolosa dos dois tipos de improbidade administrativa – enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio público –, para a outra corrente a incidência da norma de impedimento eleitoral deveria ocorrer ainda que o indivíduo fosse condenado por apenas um dos dois atos de improbidade administrativa.

Após apresentar os argumentos de cada uma das correntes de pensamento, concluiu-se que a interpretação que melhor se coaduna com o cenário hodierno, no qual se busca preservar a moralidade e a probidade administrativas, é aquela que propõe o método interpretativo teleológico e sistemático ao art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990, de modo a permitir que a aplicação do comando deste preceptivo legal possa se dar, inclusive, nos casos em que a condenação dolosa por ato de improbidade administrativa decorra ou de lesão ao erário ou de enriquecimento ilícito.

Inferiu-se, desse modo, que o indivíduo que carregar consigo uma condenação dolosa, ainda que por apenas uma das condutas descritas ou no art. 9º ou no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, é, com efeito, tão desonesto quanto aquele que suporta a condenação pela prática cumulada dos dois tipos, de modo que ambos, a partir daí, deixam de gozar da moralidade e da probidade administrativas, predicados essenciais aos que almejam ocupar cargos eletivos nos termos do art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/1990.

REFERÊNCIAS

ARIMATÉIA, Priscilla de Cássia Lima Mattos. A Lei da Ficha Limpa à luz da Constituição da República de 1988. **Revista Brasileira de Direito Municipal - RBDM**, Belo Horizonte, v.14, n.49, p. 51-81, jul./set. 2013.

BEZERRA FILHO, Aluizio. **Lei de improbidade administrativa: aplicada e comentada**. Curitiba: Juruá, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**: volume 1. 12. ed. Brasília: UNB, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. **Lei n. 8.429/1992, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade admi-

nistrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 29266**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Publicado em Sessão**. Brasília, 27 nov. 2014. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest#__utma=260825096.1889047288.1535739386.1535739386.1543412408.2&__utmb=260825096.2.10.1543412408&__utmc=260825096&__utmz=260825096.1543412408.2.2.utmcsr=google|utmccn=\(organic\)|utmcmd=organic|utmctr=\(not%20provided\)&__utmv=-&__utmk=26569022](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest#__utma=260825096.1889047288.1535739386.1535739386.1543412408.2&__utmb=260825096.2.10.1543412408&__utmc=260825096&__utmz=260825096.1543412408.2.2.utmcsr=google|utmccn=(organic)|utmcmd=organic|utmctr=(not%20provided)&__utmv=-&__utmk=26569022). Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral n. 4932**. Relator: Ministra Luciana Lóssio. Publicado em Sessão. Brasília, 18 out. 2016. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest#__utma=260825096.1889047288.1535739386.1535739386.1543412408.2&__utmb=260825096.2.10.1543412408&__utmc=260825096&__utmz=260825096.1543412408.2.2.utmcsr=google|utmccn=\(organic\)|utmcmd=organic|utmctr=\(not%20provided\)&__utmv=-&__utmk=26569022](http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest#__utma=260825096.1889047288.1535739386.1535739386.1543412408.2&__utmb=260825096.2.10.1543412408&__utmc=260825096&__utmz=260825096.1543412408.2.2.utmcsr=google|utmccn=(organic)|utmcmd=organic|utmctr=(not%20provided)&__utmv=-&__utmk=26569022). Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 843989**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em Sessão. Brasília, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355258369&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante (coord.). **Direito eleitoral – aspectos materiais e processuais**. São Paulo: Migalhas, 2016.

CASTRO, Edson Resende de. **Curso de direito eleitoral**. 8. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

CUNHA, Amanda Guimarães da; GONÇALVES, Guilherme de Salles. **Efeitos da detração da nova Lei de Improbidade sobre as inelegi-**

bilidades. [Artigo online], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-15/direito-eleitoral-efeitos-detracao-lia-inelegibilidades>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FREITAS, Daniel Santos de; FERNANDES, Priscila Lima Aguiar; MIRANDA, Fátima Cristina Pires. **A “nova Lei de Improbidade e seus reflexos no Direito Eleitoral,** [Artigo online], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-29/opiniao-lia-reflexos-direito-eleitoral>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa: direito material e processual.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. **Comentários à lei da ficha limpa.** São Paulo: Atlas, 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** 13. ed. Niterói: Impetus, 2012.

SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. **Do Legislativo ao Judiciário - A Lei Complementar nº 135/2010 (‘Lei da Ficha Limpa’), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais.** Revista de Direito Administrativo & Constitucional - A&C, Belo Horizonte, v.13, n.54, p. 121-148, out./dez. 2013.

SILVA JÚNIOR, Arnaldo; PEREIRA, Rodrigo Ribeiro (coord.). **Ficha limpa e sua aplicabilidade nos tribunais eleitorais: comentários às**

alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010 após o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 4. ed. Podo Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

Recebido em: 28/06/2023

Aprovado em: 15/08/2023